

14. Em se tratando, pois, de milho verde "in natura", a operação de saída estava isenta do tributo; de conseguinte, a mercadoria estava acobertada por documento fiscal hábil.

15. Nessa conformidade, julgo insubsistente o AIIM, dando integral provimento ao recurso.

"CAIXA 2" — EXISTÊNCIA DESTE LIVRO COMPROVADA PELO FISCO — SUBSISTENTE PENALIZAÇÃO POR AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL — ACUSAÇÃO FISCAL NÃO ELIDIDA PELO FATO DE POSSUIR O RECORRENTE SISTEMA DE CONTABILIZAÇÃO POR COMPUTADOR — AUTO PROCEDENTE — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O Fisco, na inicial, acusa o Contribuinte de ter adquirido e recebido mercadoria tributada, no valor de Cr\$ 241.560,00, desacompanhada de documentação fiscal, conforme ficou apurado em exame de livro "Caixa", contendo anotações à margem da escrita fiscal do remetente. Ao assim proceder, infringiu o disposto no art. 133, do RICM (Decreto n. 5.410/74), razão da aplicação da penalidade prevista no art. 491, III, "a", no valor de Cr\$ 36.234,00.

2. A Seção de Julgamento da DRT-1 — Grande São Paulo manteve integralmente a ação fiscal.

3. Inconformado, vem o Contribuinte interpor o presente recurso ordinário alinhando, como razões de defesa, o seguinte, resumidamente:

- o auto não pode ser mantido, por falta de prova;
- se a responsável direta foi beneficiada por falta de provas, com redução da penalidade aplicada, também a recorrente deve sê-lo;
- que não é obrigada a conhecer a situação de seus fornecedores, o que comprova sua boa fé, nas transações que realmente efetuou;
- a base probatória fornecida pelo Fisco não convence;
- não foi considerada a idoneidade da escrituração da recorrente, feita por computador.

4. A Fiscalização manifesta-se, relatando as circunstâncias em que ocorreram os fatos e elucidando a razão da juntada de documentos que formam a base de sustentação da reclamação fiscal.

5. A douta Representação Fiscal oficia pelo não conhecimento do recurso, face à sua extemporaneidade. No mérito, pede a manutenção do trabalho fiscal, à vista das provas processuais.

Vistos e relatados.

VOTO

6. As provas juntadas aos autos, pelos agentes do Fisco, estão a demonstrar a existência de sonega-

Sala de Sessões, em 19 de março de 1979.

a) Lafayette Soares de Paula,
Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o curso. Decisão unânime. 6.ª Câmara. Proc. DRT-4 n. 1069/78.

ção fiscal, praticada com o conluio da ora autuada que, na fase posterior, também dela lançara mão.

7. A Fiscalização cabe a tarefa de buscar provas que ponham à mostra sistemas utilizados por alguns contribuintes, no afã de ganhos fáceis, a custo de uma sociedade sofrida.

8. O chamado "Caixa-2", quase sempre escriturado e escondido fora do estabelecimento — daí a dificuldade em ser localizado e apreendido pela Fiscalização —, é um dos instrumentos usados, para controle dos interessados, nas operações sonegadas, principalmente quando da trama fazem parte dois ou mais sócios.

9. Os documentos dos autos dão bem a demonstração de como se utilizar um "Caixa-2", que, em verdade, engloba o movimento real do estabelecimento.

LEVANTAMENTOS ECONÔMICOS — DIFERENÇAS SUSTENTADAS EM APURAÇÃO DE PASSIVO FICTÍCIO, INSUFICIÊNCIA DE CAIXA E ATIVO OCULTO — CORRETA APURAÇÃO FISCAL NO CONCERNENTE A PASSIVO FICTÍCIO E INSUFICIÊNCIA DE CAIXA — INCORRETO PROCEDIMENTO FISCAL, CONTUDO, NO QUE TANGE A ATIVO OCULTO — APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTIDA, APENAS, OUTRA INFRAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS. — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A ora recorrente é acusada, na inicial, de falta de recolhimento do ICM nos exercícios de 1973 a 1977, apurada através de levantamentos fiscais econômicos, bem como de crédito indevido de Cr\$ 425,98, apropriado a maior em abril de 1975.

2. Revel perante a primeira instância, insurge-se, no recurso, tão-só contra as diferenças apontadas nos levantamentos, juntando, para tanto, os docs. de fls.

3. Contra-arrazoado da Fiscalização, mantendo seu trabalho.

4. Em razão de diligência promovida pelo Sr. Representante Fiscal, o Sr. Autuante refez os levantamentos de 1974, 75 e 76 e falou a fls., assim se pronunciando o douto patrono da Fazenda:

"O recurso versa apenas sobre as conclusões fiscais decorrentes dos levantamentos feitos. Assim, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, no que respeita

10. Entendo estar perfeitamente caracterizada a infração, por aceitar as provas juntadas como suficientes para tal.

11. A escrituração fisco-contábil efetuada por computação, por si só, não elide o contribuinte da aplicação de penalidades, pois ela se presta, primordialmente, a dar informações, com maior segurança e rapidez, das alterações sofridas pelo patrimônio das empresas. Programas de processamento mal elaborados têm causado a lavratura de uma série de autos de infração, a demonstrar que, se a máquina não erra, o seu alimentador, por ser humano, é passível de cometer erros.

12. É evidente que, se uma operação de circulação de mercadorias — ou outra qualquer, alcançada pelo programa de computação de uma empresa —, for efetuada sem que haja o seu registro em documento próprio, de onde são extraídos os dados para registro, de acordo com o programa previamente estabelecido, ela jamais será acusada em qualquer relatório de saída.

13. Desta forma, conheço do recurso por equidade, mas, no mérito, meu voto é para negar-lhe provimento, ficando mantida a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1979.

a) Waldemar dos Santos, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 3.ª Câmara, Proc. DRT-1 n. 31420/77.

à acusação de prática de crédito indevido de imposto.

De outro lado, considerando a reformulação dos levantamentos fiscais dos anos de 1974, 1975 e 1976, é de se manter apenas as exigências relativas aos levantamentos fiscais dos anos de 1973 e 1977, ressaltando-se ao Fisco novo procedimento quanto aos levantamentos fiscais dos outros anos, citados como reformulados."

5. Para perfeito esclarecimento da matéria, dou ciência aos ilustres pares dos elementos atinentes aos levantamentos de 1973 e 1977, assim como das alegações recursais e das contra-razões fiscais."

6. É o relatório.

VOTO

1. Acolho o parecer do ilustrado Representante Fiscal, no que toca à acusação não contestada — e portanto confessada — de crédito indevido e no